



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 012/2017, PROCESSO Nº 086/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO PARA COLABORADORES DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017, PROCESSO Nº 143/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, ACRESCENDO PARÁGRAFO AO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
26 de Abril de 2017.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 012 /17
PROCESSO Nº 086 /17.

-02-
086/2017

COMISSÃO(ÕES) DE: _____

02/03/2017

PREZIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação para Colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação para Colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Programa destina-se aos colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público que atuam junto aos usuários, aos quais serão disponibilizadas as vacinas especificadas no artigo 2º da presente Lei.

ARTIGO 2º - Em obediência ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 119, de 27 de outubro de 2016, do Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, as vacinas influenza trivalentes a serem utilizadas no Brasil, a partir de fevereiro de 2017, deverão conter, obrigatoriamente, 03 (três) tipos de cepas de vírus em combinação, e deverão estar dentro das seguintes especificações:

- I – 01 (um) vírus similar ao vírus influenza A/Michigan/45/2015 (H1N1)pdm09;
- II – 01 (um) vírus similar ao vírus influenza A/Hong Kong/4801/2014 (H3N2); e
- III – 01 (um) vírus similar ao vírus influenza B/Brisbane/60/2008.

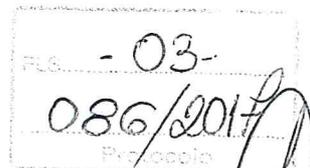
PARÁGRAFO ÚNICO – As vacinas influenza quadrivalentes contendo 02 (dois) tipos de cepas do vírus influenza B deverão conter um vírus similar ao vírus influenza B/Phuket/3073/2013, adicionalmente aos 03 (três) tipos de cepas especificadas nos incisos I a III deste artigo.

ARTIGO 3º - O Programa de Vacinação para Colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá disponibilizar as vacinas e os profissionais responsáveis por sua aplicação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



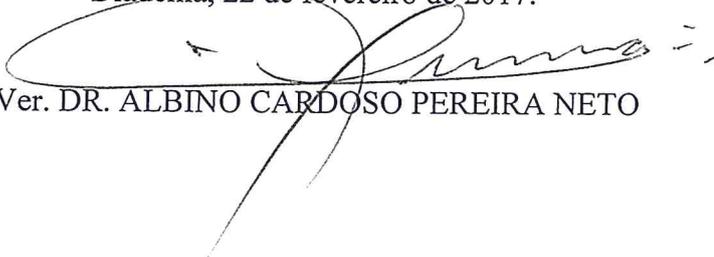
ARTIGO 4º - O Programa de Vacinação para Colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público deverá ser realizado, preferencialmente, durante todo o ano, com prioridade para o período em que se realiza a Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, promovida pelo SUS e o Ministério da Saúde.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de fevereiro de 2017.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

JUSTIFICATIVA

A inserção de todos os colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público que atuam diretamente com os usuários no Programa de Vacinação contra a Gripe é de suma importância, em razão da exposição diária daqueles profissionais a um grande número de pessoas.

É sabido que muitos deles, por motivo de gripe, são forçados a se afastar de seus postos de trabalho, em detrimento da qualidade do serviço prestado pelas empresas que fazem parte do sistema municipal de transporte público.

Entendemos que o público-alvo do presente Programa de Vacinação deve ser constituído, especialmente, por motoristas e fiscais de linha.

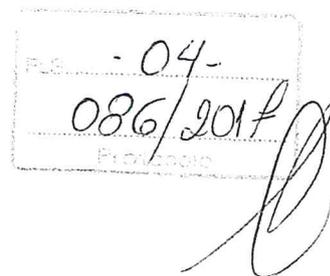
Pelo exposto, espero poder contar com o apoio dos Nobres Vereadores, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 22 de fevereiro de 2017.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 119, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

(Publicada em DOU nº 209, de 31 de outubro de 2016)

Dispõe sobre a composição das vacinas influenza a serem utilizadas no Brasil no ano de 2017.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de outubro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º As vacinas influenza a serem comercializadas ou utilizadas no Brasil no ano de 2017 deverão estar em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º É vedada a utilização de quaisquer outras cepas de vírus em vacinas influenza no Brasil, sendo que as atualmente comercializadas ou fabricadas fora destas determinações deverão ser retiradas do mercado.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput não se aplica às vacinas influenza com finalidade exclusiva de exportação para o Hemisfério Norte.

Art. 3º As vacinas influenza trivalentes a serem utilizadas no Brasil a partir de fevereiro de 2017 deverão conter, obrigatoriamente, três tipos de cepas de vírus em combinação, e deverão estar dentro das especificações abaixo descritas:

- um vírus similar ao vírus influenza A/Michigan/45/2015 (H1N1)pdm09;
- um vírus similar ao vírus influenza A/Hong Kong/4801/2014 (H3N2); e
- um vírus similar ao vírus influenza B/Brisbane/60/2008.

Art. 4º As vacinas influenza quadrivalentes contendo dois tipos de cepas do vírus influenza B deverão conter um vírus similar ao vírus influenza B/Phuket/3073/2013, adicionalmente aos três tipos de cepas especificadas no Art. 3º.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ITEM

II

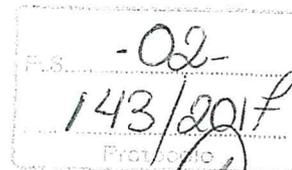


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /17

PROCESSO Nº 143 /17



(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

23 / 03 / 2017

PRÉSIDENTE

Acresce parágrafo ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

O Vereador RODRIGO CAPEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 3º ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991; Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994; Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002, Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002 e Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004:

“ARTIGO 25 -

PARÁGRAFO 3º - Se o imóvel pertencer a 02 (dois) ou mais proprietários, os requisitos para concessão do benefício, constantes dos incisos I a III deste artigo, deverão ser verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de março de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL

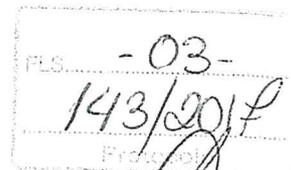


CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL

JUSTIFICATIVA



A Lei Municipal n° 379/1969, alterado pela Lei Complementar n° 199/2004, especifica quais as pessoas, e em que condições concederá isenção do IPTU, a propósito:

ARTIGO 25 - O Poder Executivo concederá isenção sobre os Impostos Predial e Territorial Urbano às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as tornem incapazes de prover a sua própria manutenção, aos aposentados, pensionistas, aos enquadrados no Código 40 - Renda Mensal Vitalícia, no Código 88 - Idade Mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (Amparo ao Idoso) da Lei Orgânica da Assistência Social, combinada com o artigo 34 da Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 e, aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais e que recebam o benefício da prestação continuada previsto na Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Possuam apenas o imóvel onde residem, regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura;

II - O imóvel possua características populares, com metragem construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);

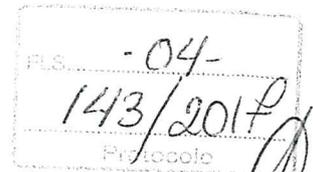
III - Que a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 500 UFD's (quinhentos Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no "caput" deste artigo seja falecida e desde que o imóvel sirva de residência ao cônjuge supérstite, se ainda em estado de viuvez.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1ª (primeira parcela ou parcela única. (grifo nosso)

Trata-se nitidamente da chamada isenção subjetiva, pois, entre os requisitos, a lei está levando em conta aspectos pessoais do contribuinte, como "ser pensionista" e "receber até um certo limite de renda".

Em suma, para fazer jus ao benefício o contribuinte interessado deverá preencher cinco requisitos, quais sejam:

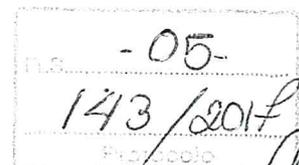
1. Ser pensionista (no caso da autora);
2. Possuir apenas um imóvel e residir nele;
3. Ter o imóvel, no máximo, 200,00m² de área construída;
4. Ter o imóvel, no máximo, 300,00m² de área de terreno;
5. Que a renda mensal do contribuinte requerente não ultrapasse a 500 UFD's.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL



Pois bem, atualmente, mesmo quando o contribuinte preenche os requisitos exigidos para receber o benefício da isenção do IPTU, se o imóvel possuir mais de um proprietário, a administração indefere o pedido de isenção, simplesmente porque os outros proprietários eventualmente não preenchem as condições exigidas.

Entretanto, há um grave erro interpretativo da norma municipal e da natureza subjetiva do benefício.

A administração deveria considerar a isenção para a cota parte do proprietário que preenche o benefício e não simplesmente indeferir o pedido.

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA E DA ISENÇÃO SUBJETIVA

O artigo 264 do Código Civil conceitua o instituto da solidariedade dizendo que há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

O artigo 124 do Código Tributário Nacional enuncia os grupos de devedores solidários, quais sejam:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

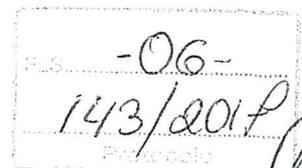
Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 17 - Centro - Diadema - SP
CEP: 09911 - 160 - Telefones: (011) 4053 - 6783 / 4053 - 6784 / Fax: 4057 - 2422



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL



Essa solidariedade é ensinada pelo mestre Ricardo Alexandre da seguinte forma: "Os exemplos mais claros são os relativos a impostos sobre o patrimônio, nos casos de existência de mais de um proprietário. Dessa forma, se André, Bruno e Carlos são proprietários de um imóvel na área urbana do Município do Rio de Janeiro, o IPTU correspondente pode ser integralmente exigido de qualquer dos três, ou de dois deles, ou dos três ao mesmo tempo. Não importam as quotas individuais, pois, mesmo que Carlos possua 1% do imóvel, o Município pode exigir o IPTU integralmente dele. (Ricardo Alexandre, **Direito Tributário Esquemático**, 1º edição, 2007, p. 280).

O exemplo do professor, de solidariedade de fato, se encaixa perfeitamente nas situações em que há viuvez e o imóvel passa a ser de propriedade 50% para a viúva e 50% dividido entre os filhos. Nesse caso, todos os proprietários passam a ser responsáveis tributários pelo tributo.

Esta solidariedade do IPTU se estabelece sem necessidade de que a lei do IPTU o diga expressamente. "Assim, no direito tributário não vige a regra de que a solidariedade não se presume. No direito tributário toda dívida que alcança duas ou mais pessoas é solidária, salvo disposição de lei em contrário. A regra que predomina na obrigação tributária, em relação à solidariedade, é inversa: presume-se a solidariedade, caso a lei silencie". (Bernardo Ribeiro de Moraes, **Compêndio de Direito Tributário**, segundo volume, 3ª edição, 1995, p. 303/304).

Portanto, não se exige que a lei específica do IPTU aponte eventuais devedores solidários, pois a disposição do Código Tributário Nacional é de caráter geral.

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 17 - Centro - Diadema - SP
CEP: 09911 - 160 - Telefones: (011) 4053 - 6783 / 4053 - 6784 / Fax: 4057 - 2422



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL

- Of.
143/2017
Processo

Porém, como pode a administração reconhecer a existência da solidariedade e, ao mesmo tempo, desprezar suas consequências? O artigo 125 do CTN determina as consequências da solidariedade tributária, principalmente em matéria de isenção:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - ...

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigado, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; (grifo nosso)

Mais uma vez nos rendemos aos ensinamentos do festejado professor Ricardo Alexandre que, ao procurar explicar o instituto, dispôs, brilhantemente, da seguinte forma: "**...o benefício fiscal pode ser concedido de maneira objetiva (real) ou subjetiva (pessoal).**"

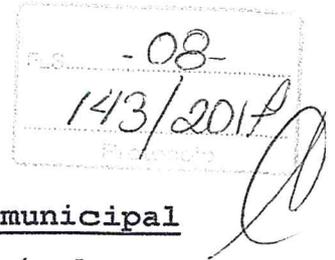
Para que se entenda a diferenciação entre os conceitos, imagine-se que a lei do IPTU preveja que os imóveis urbanos com área inferior a 40m² e valor venal inferior a vinte mil reais sejam isentos do imposto. Nesta situação, a concessão de isenção adotou parâmetros puramente objetivos (área e valor venal), sendo aplicável a todos os contribuintes que possuam tais imóveis, independentemente de qualquer característica pessoal. Se o imóvel de "A", "B" e "C" estivesse nessa situação, todos seriam beneficiados pela isenção, ficando livres do pagamento do tributo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL



Suponha-se agora que a lei municipal preveja que as pessoas que possuam doença grave e incurável, na forma da lei, são isentas do IPTU incidente sobre o imóvel em que residam. Trata-se de isenção subjetiva (pessoal), visto que só beneficia pessoas que cumpram determinados requisitos. Admita-se que os três proprietários do multicitado exemplo residam no imóvel, mas apenas "A" seja acometido de doença grave e incurável, na forma da lei. Nesse caso abre-se uma exceção à regra de que todos os que possuem interesse na situação que constitui o fato gerador são obrigados ao pagamento da dívida inteira. Retira-se da relação jurídico-tributária o contribuinte beneficiado ("A") e a parcela de valor que corresponderia à sua quota ... continuando os demais devedores ("B" e "C") solidariamente responsáveis pelo saldo..." (grifo nosso).

Entretanto, não é o que vem acontecendo no Município de Diadema. Nos casos de dois ou mais proprietários a administração vem simplesmente ignorando a regra e indeferindo a isenção, mesmo quando algum proprietário preenche os requisitos.

No caso de viuvez, por exemplo, a viúva e os filhos são contribuintes do IPTU em solidariedade, podendo a administração cobrar todo o imposto de qualquer um deles. Contudo, se algum proprietário preencher os requisitos para fazer jus à isenção, esta deve ser concedida a todos ou somente a um. Tudo dependerá da natureza da isenção.

Como a lei municipal utilizou critérios que levam em conta aspectos pessoais do contribuinte, trata-se de **isenção subjetiva** e, por isso, se somente um dos contribuintes preencheu o requisito, a isenção deve ser concedida somente a esse contribuinte, em relação a sua cota-parte.

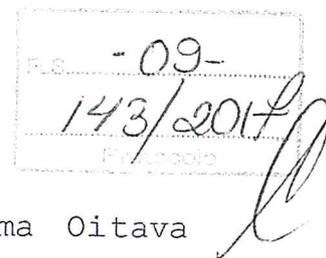
Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 17 - Centro - Diadema - SP
CEP: 09911 - 160 - Telefones: (011) 4053 - 6783 / 4053 - 6784 / Fax: 4057 - 2422



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL



Raciocínio idêntico tem a Décima Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando caso semelhante, em 16 de julho de 2009 entendeu que o fato de o imóvel possuir dois proprietários não impede a concessão da isenção ao contribuinte que preenche os requisitos.

Veja parte da decisão da Apelação Cível nº 820.411-5/3:

"A r. sentença de fls.156/157, julgou procedente o pedido inicial, para declarar o direito da autora à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação ao imóvel objeto da execução, tendo em vista a demonstração de ser a executada pessoa incapaz de prover a própria subsistência, consubstanciado no artigo 57 do Código Tributário Municipal."

...

Apela a Municipalidade de Amparo alegando que ficou demonstrado desde o início da ação, que o imóvel objeto da execução pertence a dois proprietários, sendo que os requisitos da lei Municipal que dá isenção ao munícipe devem ser preenchidos pelos dois ...

É o relatório.

Correto o entendimento da MM. Juíza ao sustentar:

\...o fato do imóvel encontrar-se em nome da autora e de sua filha não impede e nem mitiga o direito da autora à isenção, uma vez que, a lei municipal exige apenas que a autora demonstre possuir um único imóvel e a sua condição de hipossuficiência, o que restou ampla e cabalmente demonstrado.

**Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 17 - Centro - Diadema - SP
CEP: 09911 - 160 - Telefones: (011) 4053 - 6783 / 4053 - 6784 / Fax: 4057 - 2422**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL

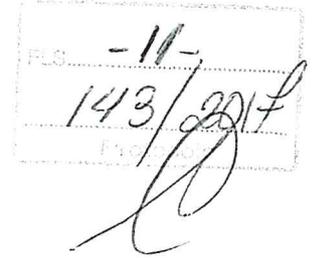


Dessa forma, entendo que o acréscimo vem em boa hora para deixar claro que quando o imóvel possui mais de um proprietário a isenção deve ser concedida com relação à cota parte do proprietário que preencha os requisitos legais.


RODRIGO CAPEL
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Vigência

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

(Vide Decreto-lei nº 82, de 1966)

(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

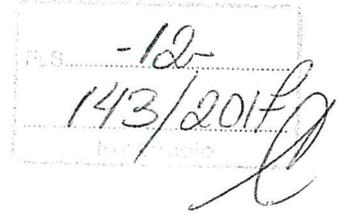
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

SEÇÃO II
Solidariedade



Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

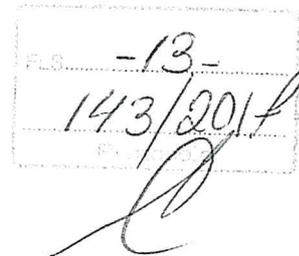
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Lei Ordinária Nº 379/1969 de 19/12/1969

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 40669
 Mensagem Legislativa: 4869
 Projeto: 5469
 Decreto Regulamentador: 641709



Modifica o Sistema Tributario do Municipio e da outras providencias.

NOTA: ALTERADOS E REVOGADOS VÁRIOS ARTIGOS, Conforme redação dada pelo Artigo 23 da lei Complementar nº.33, de 27 de dezembro de 1994.

obs.: O ART. 10, FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DECRETOS: 740/69; 878/74; 914/74; 4197/92

Alterada por:

L.O. Nº 437/1971	L.O. Nº 404/1970
L.C. Nº 37/1995	L.O. Nº 586/1977
L.O. Nº 732/1983	L.O. Nº 737/1983
L.O. Nº 821/1985	L.O. Nº 826/1985
L.O. Nº 965/1988	L.O. Nº 1039/1989
L.C. Nº 4/1990	L.C. Nº 20/1993
L.C. Nº 34/1994	L.C. Nº 33/1994
L.C. Nº 14/1991	L.C. Nº 69/1997
L.O. Nº 873/1986	L.C. Nº 3/1990
L.C. Nº 24/1993	L.C. Nº 21/1993
L.C. Nº 32/1994	L.C. Nº 148/2001
L.C. Nº 162/2002	L.C. Nº 199/2004
L.C. Nº 223/2005	L.C. Nº 303/2009
L.C. Nº 156/2002	L.C. Nº 379/2013
L.C. Nº 62/1996	L.C. Nº 12/1991
L.C. Nº 149/2001	L.C. Nº 400/2014
L.C. Nº 416/2015	L.O. Nº 465/1973
L.C. Nº 16/1992	L.C. Nº 23/1993

LEI Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.969

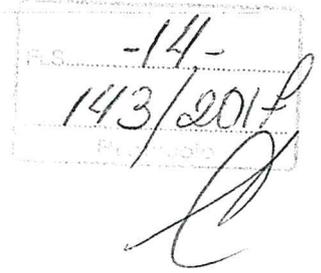
Modifica o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

EVANDRO CAIAFA ESQUIVEL, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
 CAPÍTULO PRIMEIRO

ARRECADAÇÃO



ARTIGO 23 - O pagamento do imposto é efetuado em 4 (quatro) parcelas iguais, de forma que o contribuinte tenha prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias para pagamento da primeira, e nunca inferior a 60 (sessenta) dias, entre um e outra, para as demais parcelas.

ARTIGO 24 - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo de propriedade ou ao domínio ou á posse do imóvel.

ARTIGO 25 - O Executivo concederá isenção deste imposto as pessoas que provarem perante a Repartição competente, mediante requerimento, formulado anualmente, até 30 (trinta) de novembro do ano imediatamente anterior ao do exercício a que se prende o benefício, desde que:

- a - possuam, apenas, o imóvel onde residam, devidamente regularizados perante a Prefeitura;
- b - o imóvel possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados), em terreno com área igual ou inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

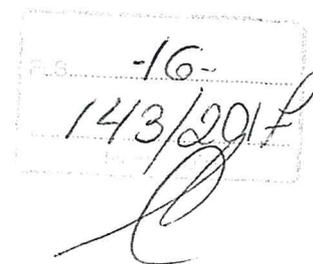
c - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 3 (três) vezes o maior salário mínimo vigente na região.

-15-
143/2017


PARÁGRAFO ÚNICO - Equiparam-se ao proprietário, para os fins deste artigo o compromissário comprador ou cessionários de direitos por compromissos devidamente averbados.

Lei Complementar Nº 199/2004 de 20/04/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 23504
Mensagem Legislativa: 104
Projeto: 204
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.C. Nº 162/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 20 DE ABRIL DE 2004.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004
(Nº 001/2004, NA ORIGEM)

Dispõe sobre alteração do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, na forma que especifica.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 25 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 586, de 25 de novembro de 1977 e nº 826, de 20 de dezembro de 1985 e, pelas Leis Complementares nº 12, de 25 de novembro de 1991; nº 14, de 27 de dezembro de 1991; nº 21, de 20 de outubro de 1993; nº 32, de 27 de dezembro de 1994; nº 156, de 03 de janeiro de 2002 e nº 162, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 – O Poder Executivo concederá isenção sobre os Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as tornem incapazes de prover a sua própria manutenção, aos aposentados,

pensionistas, aos enquadrados no Código 40 – Renda Mensal Vitalícia, no Código 88 – Idade Mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (Amparo ao Idoso) da Lei Orgânica da Assistência Social, combinada com o artigo 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais e que recebam o benefício da prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. Possuam apenas o imóvel onde residem, regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura;
- II. O imóvel possua características populares, com metragem construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- III. Que a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 500 UFD's (quinhentas Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.

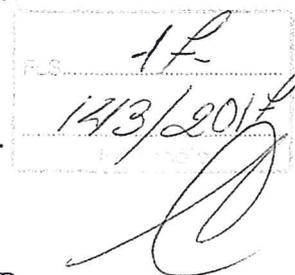
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no “caput” deste artigo seja falecida e desde que o imóvel sirva de residência ao cônjuge supérstite, se ainda em estado de viuvez.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Diadema, 20 de abril de 2004.

A rectangular stamp with a dashed border containing the handwritten number '17' at the top, the date '14/3/2014' in the middle, and a large, stylized handwritten signature at the bottom.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal